

TC 3.871/2016

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. SIURB. Registro de preços. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações. Dec. Mun. 29.929/91 e alterações. 1. Inexiste ilegalidade na renovação da vigência de ata de registro de preço. Art. 13, Lei Mun. 13.278/02. Art. 14, Dec. Mun. 56.144/15. REGULAR. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Concorrência 007/2014/SIURB.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da Concorrência nº 007/2014/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à PMSP de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91, com fornecimento de material de primeira linha e mão de obra especializada.

Nos termos do Relatório de Análise de fls. 311/320, a Auditoria desta Corte de Contas conclui pela irregularidade da Licitação, em razão dos seguintes apontamentos:

a) exigência de número mínimo de atestados e prova de experiência anterior em locais específicos, em infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, ao artigo 30, §1º, inciso I, ao artigo 30, §3º, e ao artigo 30, §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 2.1.1 e 2.1.2);

b) ausência de projeto básico e planilha orçamentária, em infringência ao art. 7º, ao §1º, do art. 23, e ao inciso II, do §2º, do art. 40, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2);

c) exigência injustificada de patrimônio líquido, em infringência ao art. 3º, §1º, inciso I e ao art. 31, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1);

d) exigência injustificada de índices econômico-financeiros, em infringência ao art. 31, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.2);

e) ausência de audiência pública, em infringência ao art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4) e;

f) possibilidade de prorrogação da ata, em infringência ao art. 15, §3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5).

Devidamente oficiada, a Origem apresentou defesa às fls. 329/354, cujo teor foi avaliado pela Auditoria às fls. 363/367, concluindo que o conteúdo do quanto trazido aos autos não tem o condão de alterar suas conclusões anteriores, razão pela qual manteve na íntegra os apontamentos constantes de sua manifestação precedente.

Após manifestação AJCE, sugerindo a intimação dos responsáveis a fim de se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, vieram aos autos as manifestações de Dulce Eugênia de Oliveira (fls. 444/457) e Osvaldo Spuri (fls. 458/462), as quais foram devidamente analisadas pela auditoria, que manteve inalterada suas conclusões anteriores (fls. 464/466vº).

Os autos foram novamente encaminhados à AJCE, que se posicionou pela irregularidade da Concorrência em exame (fls. 468/471).

Na sequência a PFM apresentou manifestação, requerendo o acolhimento dos atos em análise, em razão dos argumentos colimados nas defesas apresentadas pelos responsáveis, destacando a existência de decisão desta Corte revogando medida liminar de suspensão do presente certame, constituindo *“ofensa ao princípio da não surpresa o Tribunal de Contas manifestar-se conclusivamente pelo prosseguimento do certame e, posteriormente, julgar irregular a licitação retomada nas condições fixadas pela própria Corte.”* Subsidiariamente requereu o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos analisados.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da Licitação em exame, tendo em conta a decisão proferida na 2.763ª Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal

Este é o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos da análise da Concorrência nº 007/2014/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento à PMSP de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, de acordo com o Decreto nº 29.929/91, com fornecimento de material de primeira linha e mão de obra especializada.

A Auditoria desta Corte de Contas, após exame inicial, registrou a existência das seguintes irregularidades:

4.1) exigência de número mínimo de atestados e prova de experiência anterior em locais específicos, em infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, ao artigo 30, §1º, inciso I, ao artigo 30, §3º, e ao artigo 30, §5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (itens 2.1.1 e 2.1.2);

4.2) ausência de projeto básico e planilha orçamentária, em infringência ao art. 7º, ao §1º, do art. 23, e ao inciso II, do §2º, do art. 40, todos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2);

4.3) exigência injustificada de patrimônio líquido, em infringência ao art. 3º, §1º, inciso I e ao art. 31, §3º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1);

4.4) exigência injustificada de índices econômico-financeiros, em infringência ao art. 31, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.2);

4.5) ausência de audiência pública, em infringência ao art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4) e;

4.6) possibilidade de prorrogação da ata, em infringência ao art. 15, §3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.5).

Conforme bem destacou a Secretaria Geral, os itens 4.1 a 4.5 acima elencados já foram debatidos e considerados superados por este Pleno no TC 002952/2014, por ocasião da decisão exarada na 2.763ª Sessão Ordinária que revogou a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência examinada nestes autos.

Ainda que considere, como já tive oportunidade de registrar em outros votos, que eventual decisão que autoriza a retomada de procedimento licitatório não vincule, necessariamente, o exame conclusivo da regularidade do edital, eis que exarado em cognição sumária, portanto, de natureza não exauriente, verifico que no presente caso a análise levado a efeito pelo Colegiado se deu de maneira aprofundada e de forma bem fundamentada, não havendo elementos para afastar as conclusões então alcançadas.

Quanto ao apontamento relativo à possibilidade de prorrogação da ata (item 4.6 do parecer de AUD), acompanho o entendimento exarado pela AJCE que considerou possível a renovação da vigência de Atas de Registro de Preço, nos seguintes termos:

(...) esta AJCE concluiu pela inexistência de ilegalidade na renovação da vigência de ARP no Município de São Paulo, porquanto o art. 13, caput da Lei Municipal nº 13.278/02, expressamente prevê que a ata de registro de preços tem duração de doze meses, podendo ser prorrogada por até igual período. O art. 14 do Decreto Municipal nº 56.144/15, também, contempla o mesmo prazo.

Assim, diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Concorrência nº 007/2014/SIURB.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.